

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 019.042/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Federal de Farmácia – CFF.

Responsáveis: Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), falecido; Jaldo de Souza Santos Filho (CPF 330.236.971-91); Lérida Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91); Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49); Walter da Silva Jorge João (CPF 028.909.682-00), José Rogério de Medeiros (CPF 376.122.121-53), empresa Pharmsantos Ltda. (CNPJ 01.726.883/0001-84).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO (ACÓRDÃO 3.751/2013 – 2ª CÂMARA). DESVIOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PASSAGENS AÉREAS NÃO UTILIZADAS. ENDOSSOS DE CHEQUES NOMINAIS AO CFF SEM O RESPALDO DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS COM TERCEIROS BENEFICIADOS. REGISTROS CONTÁBEIS COM INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS. FALHAS NA REFORMULAÇÃO DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO CFF E NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O CFF E UMA ENTIDADE SINDICAL. AUDIÊNCIAS E CITAÇÕES. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS DOS GESTORES RELATIVAMENTE A DETERMINADAS OCORRÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS E DAS ALEGAÇÕES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES, COM MULTA A UM DOS GESTORES. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA, DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DETERMINAÇÕES.

1. Configura desvio de recursos o endosso, em favor de terceiros beneficiados, de cheques nominais à entidade jurisdicionada sem o respaldo de documentos hábeis a comprovar eventual obrigação contratual com os favorecidos, de forma a legitimar a transferência de valores.

2. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito e aplicando-lhes multa pertinente, em face do desvio de recursos da entidade jurisdicionada.

3. Diante da gravidade do desvio de recursos, cabe inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública pelo prazo de cinco anos.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial oriunda da conversão dos autos do TC 029.095/2011-1, referentes à Representação formulada pela Procuradoria da República no Distrito Federal, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Federal de Farmácia – CFF.

2. Por meio do Acórdão 3.751/2013, a 2ª Câmara deste Tribunal, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do RI/TCU conheceu da Representação, e, com base nos arts. 12, incisos II e III, e 47, **caput**, da Lei 8.443/1992, converteu aqueles autos na presente Tomada de Contas Especial, bem como autorizou a realização das citações e audiências sugeridas pela Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico – SecexDesenvolvimento, unidade responsável pela instrução o feito à época.

3. Em síntese, as falhas de que tratam estes autos referem-se a: 1) desvios de créditos de passagens aéreas não utilizadas, por parte de dirigentes do CFF; 2) emissões de bilhetes aéreos e troca de passagens aéreas por outras mais baratas, em que os créditos remanescentes foram direcionados para a empresa Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda. ou aos usuários dos bilhetes, e não para o CFF; 3) processamento de notas fiscais emitidas pela empresa Giacometti & Associados Comunicação Ltda. sem o devido controle; 4) possíveis irregularidades relacionadas à reformulação de proposta orçamentária do CFF; 5) supostas falhas na celebração de convênio firmado entre o CFF e o Sinfar/PA – Sindicato dos Farmacêuticos de Belém/Pará.

4. Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, excerto da instrução da Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e Assistência Social – SecexPrevidência, em que a unidade técnica, após relatar as comunicações processuais efetivadas em razão das audiências e citações, assim analisou os elementos de defesa oferecidos pelos responsáveis (Peça 41):

“EXAME TÉCNICO

DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

16. As audiências de Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15) ocorreram mediante ofício 302/2013-TCU/SecexDesen (peça 7), datado de 16/7/2013. Não há nos autos comprovação de que o responsável tenha tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, no entanto apresentou suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 21. A seguir seguem a síntese da justificativa e a respectiva análise.

17. A audiência de Walter da Silva Jorge João (CPF 028.909.682-00) ocorreu mediante ofício 303/2013-TCU/SecexDesen (peça 6), datado de 16/7/2013. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 17, tendo apresentado tempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 18.

18. As audiências de Edson Chiguera Taki (CPF 396.863.459-49) ocorreram mediante ofício 304/2013-TCU/SecexDesen (peça 5), datado de 16/7/2013. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 24; ele apresentou suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 16.

19. Ressalta-se que consta nos autos que o Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15) faleceu em 3/2/2014 (peça 38). As citações e audiências do ora responsável devem ser consideradas válidas, dando-se prosseguimento ao processo.

20. As análises das razões de justificativas foram realizadas de acordo com o agrupamento das irregularidades e responsáveis, conforme demonstrado a seguir.

Responsável: José Rogério de Medeiros (CPF 376.122.121-53), Chefe do Setor de Contabilidade do CFF

Irregularidade: ter realizado a contabilização de depósitos sem a devida identificação, nos montantes de R\$ 250.000,00, R\$ 70.200,00 e R\$ 111.557,41, como sendo efetuados pela empresa Eurexpress, muito embora não houvesse documentos probatórios a respeito, fato esse que possibilitou uma aparente legalidade contábil aos desvios de recursos oriundos de créditos

não utilizados de passagens aéreas, em desacordo com os itens 10 e 11 da NBC T 16.5 – Registro Contábil, aprovada pela Resolução CFC 1.132/08, que estabelece critérios para o registro contábil dos atos e dos fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio das entidades do setor público.

21. A audiência do Sr. José Rogério de Medeiros (CPF 376.122.121-53) ocorreu mediante ofício 301/2013-TCU/SecexDesen (peça 8), datado de 16/7/2013. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 14, tendo apresentado tempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 20. A seguir seguem a síntese da justificativa e a respectiva análise.

JUSTIFICATIVA

22. Em síntese, o responsável alega que, entre os dias 24/8/2011 e 1º/9/2011, ocorreram 3 (três) depósitos não identificados na conta do Conselho, totalizando R\$ 431.757,41. Esses depósitos foram atribuídos à empresa Eurexpress em função de que a Coordenação de Orçamento e Finanças foi verbalmente informada pelo então presidente do CFF, Jaldo de Sousa Santos, para se atentar à conta corrente do Conselho, pois a empresa Eurexpress faria depósitos referentes aos créditos de direito do CFF por ela declarada, conforme documento de lavra da Eurexpress, despachado pelo presidente ao Setor de Contabilidade (peça 20, p. 1/2).

23. Esclarece, ainda, que não possui nenhum documento que comprove que a empresa Eurexpress foi a depositante dos valores citados. O item 21 da NBC-T 16.5 do CFC respalda e embasa o procedimento adotado pela Contabilidade do CFF ao realizar a contabilização, uma vez que recebeu a orientação do então presidente para efetuar os registros contábeis como sendo oriundos da empresa Eurexpress, com a informação de posteriormente apresentar os documentos. Afirmar que solicitou ao ex-presidente do CFF, Jaldo de Souza, os comprovantes que identificariam a empresa Eurexpress como autora desses depósitos. O então presidente emitiu uma declaração reafirmando que determinou à Contabilidade que assim procedesse. Registra que os trabalhos da Contabilidade se pautaram na presunção de veracidade, da aparência e da boa-fé (peça 20, p. 3/5).

ANÁLISE

24. Para justificar as impropriedades dos atos administrativos efetivados pelo Setor de Contabilidade, o responsável se baseia única e exclusivamente no fato de que lhe foi transmitida verbalmente a informação, pelo ex-presidente do CFF, Jaldo de Sousa Santos, que a empresa Eurexpress faria depósitos referentes aos créditos de direito do Conselho. O próprio responsável deixa claro que não existe qualquer documento que comprove que a empresa Eurexpress foi depositante dos referidos valores.

25. A contabilização das respectivas operações somente poderia ser efetuada pela Contabilidade do CFF, como sendo de autoria da empresa Eurexpress, caso houvesse documentação comprobatória que desse suporte a tal fato contábil, mas não baseada somente em supostas informações verbais prestadas pelo ex-presidente do CFF, conforme defende o responsável.

26. A jurisprudência desta Corte de Contas já pacificou o entendimento de que os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas têm natureza autárquica e, como tal, devem obediência às normas de direito público (e.g., Acórdão 1.242/2005-TCU-Plenário). A Resolução CFC 1.132/08 – que aprovou a NBC T 16.5 - Registro Contábil e estabelece critérios para o registro contábil dos atos e dos fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio das entidades do setor público – prevê, em seu item 4, que são características do registro e da informação contábil no setor público, entre outros, a confiabilidade, a fidedignidade e a verificabilidade que, assim, são definidas:

‘4 - São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

(...)

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

(...)

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.’

27. A NBC T 16.5 – Registro Contábil ainda estabelece, em seus itens 10 e 11, que:

‘10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.’

28. Assim, diante dos critérios estabelecidos pela NBC T 16.5 – Registro Contábil, a Contabilidade do CFF jamais poderia contabilizar os valores depositados, como sendo efetuados pela empresa Eurexpress, sem documentação hábil confiável, fidedigna e que permitisse a verificação de sua validade. Portanto, houve inadequação dos procedimentos contábeis adotados, passíveis de averiguação pelo Conselho Federal de Contabilidade.

29. Um indício de que os depósitos efetuados nos montantes de R\$ 250.000,00, R\$ 70.200,00 e R\$ 111.557,41 poderiam não ser de autoria da empresa Eurexpress é o fato de que eles não se coadunam com os valores informados pela própria empresa, em atenção à circularização promovida pelo TCU.

30. Ao compulsar os autos do processo administrativo AGO-A/2011, verificou-se que ele apresentava a relação de reembolsos efetuados em face de bilhetes aéreos não utilizados no exercício de 2010. Os valores de crédito informados pela empresa Eurexpress corresponde ao montante de R\$ 431.757,41 (TC 029.095/2011-5, peça 55, p. 5).

31. Os lançamentos apontados pelo Contador do CFF, respectivamente nos montantes de R\$ 250.000,00, R\$ 70.200,00 e R\$ 111.557,41 (TC 029.095/2011-5, peça 56, p. 11, 14), estão evidenciados nas cópias dos extratos apresentadas, contudo eles não apresentam a identificação de quem fez os referidos depósitos. Logo, não há nenhuma garantia de que tenha sido a empresa Eurexpress a responsável pelos depósitos.

32. A equipe de inspeção solicitou informações à empresa Eurexpress relacionadas ao Contrato 10/2005 firmado entre essa e o CFF. Em resposta à circularização, foram enviados os seguintes documentos: Relatório de Passagens Emitidas; Reembolsos Efetuados; e Comprovantes de Devolução (TC 029.095/2011-5, peças 31 a 33).

33. Os comprovantes de devolução referem-se a cópias de cheques (TC 029.095/2011-5, peça 33) emitidos pela empresa Eurexpress, em favor do CFF, em face do estorno de passagens aéreas não utilizadas, referentes ao período de 2010 e 2011, conforme informado pela própria empresa (TC 029.095/2011-5, peça 30, p. 1).

34. Com base nas cópias de cheques disponibilizadas, montou-se a tabela 1 abaixo:

Tabela 1 – Somatório das devoluções da empresa Eurexpress ao CFF

Cheque	Data	Valor (R\$)	Página da peça 33¹
006892	26/1/2010	31.502,83	1
006944	17/3/2010	21.661,96	4
006968	30/4/2010	25.656,98	4
006987	19/5/2010	12.049,98	3
007079	24/8/2010	35.231,49	3
007139	22/10/2010	29.772,22	4
007125	1/12/2010	49.810,30	2
Subtotal (2010):		205.685,76	

007168	17/2/2011	46.890,74	3
007178	23/3/2011	22.536,58	2
007195	3/5/2011	38.634,08	2
007217	9/6/2011	50.534,16	1
007099	22/9/2011	39.944,43	1
Subtotal (2011):		198.539,99	
Total (2010+2011):		404.225,75	

¹Peça do TC 029.095/2011-5 (apenso)

35. Os valores somados de todos os cheques perfazem R\$ 404.225,75. Contudo, segundo o CFF, os supostos depósitos contabilizados em sua conta corrente, como sendo de autoria da empresa Eurexpress, somam R\$ 431.757,41, conforme o extrato fornecido à Equipe de Inspeção (TC 029.095/2011-5, peça 56, p. 11, 14).

36. Esse mesmo extrato sinaliza apenas três lançamentos a crédito, em vez de demonstrar diversos créditos decorrentes de cada um dos cheques indicados na tabela supra.

37. Contabilmente, presume-se que deveria haver para cada cheque emitido pela Eurexpress o correspondente depósito na conta corrente do CFF, inclusive, porque, os cheques são emitidos em diversas datas. Além disso, no extrato, vê-se que tais lançamentos de depósito foram efetuados por meio de Transferência Eletrônica Direta (TED) e em dinheiro, e não por cheques. Outro ponto de divergência entre as informações se refere às datas em que os depósitos apontados nos extratos foram efetuados, pois essas se deram em 24 de agosto e 1º de setembro de 2011 (TC 029.095/2011-5, peça 56, p. 11 e 14), ao passo que diversos cheques da Eurexpress foram emitidos em 2010, não sendo razoável que o CFF tenha aguardado mais de um ano, em diversos casos, para depositar os valores.

38. Por tudo isso, pode-se concluir que os valores relacionados pelos cheques emitidos pela empresa Eurexpress, constantes da peça 33 (TC 029.095/2011-5) não correspondem aos lançamentos a crédito constantes do extrato da conta corrente do CFF disponibilizada ao TCU (TC 029.095/2011-5, peça 56, p. 11, 14).

39. Em face de todas as discrepâncias entre os dados fornecidos pelo CFF e a empresa Eurexpress, e do referido Conselho não conseguir lograr êxito em justificá-las, foi necessário a Equipe de Inspeção adotar procedimentos de auditoria específicos para averiguar o que teria sido feito com os valores relacionados aos cheques emitidos pela Eurexpress em favor do CFF.

40. A Equipe de Inspeção conclui que os valores dos cheques emitidos pela Eurexpress não ingressaram na conta do CFF, mas sim de terceiros, em face de todos eles terem sido endossados, demonstrando-se desvio de recursos públicos.

41. O endosso sistemático de cheques a terceiros explica as diversas inconsistências narradas, anteriormente, acerca das divergências existentes entre os lançamentos constantes no extrato bancário apresentado pelo CFF à Equipe de Inspeção e as cópias dos cheques enviadas pela Eurexpress, pois, em decorrência do desvio de recursos a terceiros, não haveria como o serviço de contabilidade do CFF fundamentar os lançamentos contábeis.

42. Assim, restou claramente demonstrada nos autos a contabilização de depósitos sem a devida identificação, fato que possibilitou aparente legalidade contábil aos desvios de recursos oriundos de créditos não utilizados de passagens aéreas. O registro de atos contábeis não devem se pautar em apenas presunção de veracidade e de boa-fé, como justifica o responsável. No caso, houve flagrante desrespeito aos princípios mais basilares das ciências contábeis.

43. Desta forma, propõe-se a **rejeição das razões de justificativa** do Sr. José Rogério de Medeiros (CPF 376.122.121-53) e, considerando a prática de ato administrativo com grave infração à norma legal, propõe-se aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

44. As três irregularidades a seguir referem-se a transferência de recursos feita pelo CFF ao Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul (CRF-RS) que, segundo a denúncia (TC 033.670/2011-0) seria fictícia. Considerando que as irregularidades e as respectivas respostas dos

responsáveis estão entrelaçadas, optou-se pela análise em conjunto, respeitando a peculiaridade da cada uma delas. Reproduz-se, assim, as irregularidades, as razões de justificativa e, a seguir, a análise.

Responsáveis: **Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), Presidente do CFF à época; Walter da Silva Jorge João (CPF 028.909.682-00), Vice-Presidente do CFF à época; Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49), Tesoureiro do CFF à época.**

Irregularidade: terem autorizado, mediante a Ata Deliberativa da Reunião 47/11 da Diretoria do Conselho Federal de Farmácia, o repasse de parcela no valor de R\$ 20.046,19 ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul, muito embora novos acréscimos somente pudessem ser autorizados pelo Plenário daquele Conselho, eis que, como a concessão de subvenção foi aprovada inicialmente por deliberação desse órgão colegiado, em face de o valor do benefício concedido ser superior ao limite previsto no **caput** do art. 60 da Resolução CFF 531/2010, todo acréscimo de valor, na ausência de dispositivo normativo a respeito, somente poderia ser autorizado pelo Plenário.

Responsáveis: **Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), Presidente do CFF à época; Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49), Tesoureiro do CFF à época.**

Irregularidade: terem realizado o pagamento relativo à 6ª parcela de recursos ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 272.285,64, mediante o Cheque 318184, muito embora novos repasses somente pudessem ser concedidos mediante autorização pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia, eis que, como a concessão de subvenção foi aprovada inicialmente por deliberação desse órgão colegiado, em face de o valor do benefício concedido ser superior ao limite previsto no **caput** do art. 60 da Resolução CFF 531/2010, todo acréscimo de valor, na ausência de dispositivo normativo a respeito, somente poderia ser autorizado pelo Plenário.

Responsável: **Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), Presidente do CFF à época**

Irregularidade: irregularidades ocorridas na concessão de subvenção ao Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul (CRF-RS), listadas a seguir:

- a) a utilização de modalidade de transferência de recursos (doação em pecúnia) inexistente no art. 52 da Resolução CFF 531/2010, embora o repasse tenha as características de subvenção, conforme previsão no inciso II desse mesmo artigo;
- b) a formalização de pedido, por parte do CRF/RS, fora do prazo regulamentar e sem a documentação pertinente, em desacordo com o art. 59, **caput**, e incisos I a IX, da Resolução CFF 531/2010;
- c) a ausência de análise da auditoria interna do CFF referente à solicitação de subvenção feita pelo CRF/RS, em desacordo com o art. 62 da Resolução CFF 531/2010;
- d) ausência de celebração de instrumento de contrato escrito e devidamente registrado em cartório, em desacordo com o art. 65 da Resolução CFF 531/2010;
- e) a liberação de parcelas de recursos sem a apresentação, por parte do CRF/RS, de prestação de contas relativa à parcela anterior, ou mediante a simples apresentação de quadro sintético das receitas e despesas, sem a devida documentação comprobatória (notas fiscais, extratos bancários de movimentação da conta, comprovantes de pagamento), em desacordo com o art. 70, **caput**, e seu parágrafo único, da Resolução CFF 531/2010.

JUSTIFICATIVAS

Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15) – fls. 1/2, peça 21

45. O responsável se restringe a justificar que todos os atos praticados à frente do CFF foram realizados em acatamento a decisões da Diretoria, da Plenária do Conselho e por meio de processos administrativos, cuja legalidade foi analisada, tendo sido avaliados pelos órgãos de controle interno, assessoria jurídica e contábil. Acrescenta que as justificativas expostas pelo CFF bem como os documentos acostados aos autos são hábeis para demonstrar o alegado. Não procedem as imputações formuladas, vez que não ocorreu prejuízo ao CFF.

Sr. Walter da Silva Jorge João (CPF 028.909.682-00) - fls. 1/4, peça 18

46. Argumenta que houve equívoco na avaliação da equipe de inspeção, uma vez que o montante (R\$ 20.046,79) se refere à devolução de valores ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná (CRF/PR), em razão do MEM. 0061/2011/COF/CFF ante ao Ofício DIR 223/2011 CRF-PR, protocolo 9.186 (linhas 17/21), o qual explica que o repasse se deve a ações judiciais acerca do valor das anuidades.

47. Aduz que a análise da auditoria do TCU fez referência a situações distintas, agrupando-as em errônea interpretação, em razão de constar na mesma ata o repasse de auxílio financeiro no importe de R\$ 272.285,64, conforme se depreende do item 2 (linhas 13/17). Em relação a esse montante, ele foi apreciado pelo Plenário do CFF de 15/12/11, conforme se depreende às linhas 70/84, atendendo-se, assim, às determinações da Resolução/CFE 531/10. Registra, ainda, que os procedimentos adotados junto ao CRF/RS aconteceram em função da situação excepcional e anômala ocorrida no âmbito do referido órgão regional.

48. Acrescenta que, em razão de má gestão adotada no âmbito do CRF/RS, à época sob a presidência do farmacêutico Juliano Sofia da Rocha, a entidade se tornou inadimplente no decorrer do exercício de 2010, necessitando intervenção por parte do CFF ao final do exercício, conforme se depreende da documentação anexa (ata de 10/12/10) e cujos atos adotados de remessa de valores tiveram que ser céleres ante a necessidade de pagamento de salários, despesas básicas, além da própria manutenção da fiscalização. Em sequência, o CFF promoveu a instauração de TCE, cujo relatório restou aprovado pelo Plenário do CFF em 29/06/12, em sua fase interna. Atualmente, a TCE encontra-se em sua fase externa no âmbito do TCU, TC 013.790/2013-7.

Sr. Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49) – fl. 1, peça 16

49. O responsável somente ratificou as informações prestadas pelo Sr. Walter da Silva Jorge João.

ANÁLISE

Repasse de parcela no valor de R\$ 20.046,19 ao CRF-RS.

50. Acode razão aos responsáveis a respeito da suposta irregularidade de terem autorizado o repasse do valor de R\$ 20.046,19 ao CRF-RS, em desobediência às normas internas do CFF. Compulsando os autos e a documentação encaminhada pelo Sr. Walter da Silva Jorge João, nota-se que esse montante, realmente, foi destinado ao Conselho Regional de Farmácias do Paraná (CRF-PR) e não ao CRF-RS.

51. Ademais, o montante se referia a percentual da restituição de valores relativos a anuidades devolvidas pelo CRF-PR (25% de R\$ 80.184,76) aos respectivos farmacêuticos e estabelecimentos. O valor refere-se ao fato de que os Conselhos Regionais de Farmácia repassam 25% dos valores arrecadados em anuidades ao CFF.

52. Estas informações podem ser observadas nos seguintes documentos da peça 18: MEM 0061/2011/COF/CFE (p. 39/41), ofício 8278/2011/SEC/CFE (p. 42), ofício DIR 223/2011 (p. 43), ofício DIR 273/2011 (p. 44), além de documentos que demonstram as determinações da Justiça Federal para que o CRF-PR restitua os valores relativos a anuidades aos farmacêuticos e estabelecimentos (e.g., pp. 45/60). Inclusive, a própria ata deliberativa da reunião 47/2011 da Diretoria do CFF, realizada em 6/12/12, linhas 20/21, dispõe '(...) Autorizado pela Diretoria a devolução do valor ao CRF-PR (...)’ (peça 18, p. 29).

53. Diante do exposto, em relação à suposta irregularidade de repasse de parcela no valor de R\$ 20.046,19 ao CRF-RS, propõe-se o **acolhimento das razões de justificativa** dos Srs. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49) e Sr. Walter da Silva Jorge João (CPF 028.909.682-00).

Pagamento relativo à 6ª parcela de recursos ao CRF-RS, no valor de R\$ 272.285,64.

54. Em relação à suposta irregularidade de pagamento relativo à 6ª parcela de recursos ao CRF-RS, no valor de R\$ 272.285,64, também acode razão aos responsáveis, uma vez que a decisão da

reunião 47/2011 da Diretoria do CFF, realizada em 6/12/12 (peça 18, p. 29) foi referendada pelo plenário do CFF, nos termos da reunião plenária realizada em 15/12/11, conforme consta nas linhas 70/84 da respectiva ata (peça 18, p. 25/26). Portanto, entende-se foram atendidas as exigências da Resolução CFF 531/2010.

55. Desta forma, em relação à suposta irregularidade de pagamento relativo à 6ª parcela de recursos ao CRF-RS, no valor de R\$ 272.285,64, propõe-se o **acolhimento das razões de justificativa** dos Srs. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15) e Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49).

Irregularidades ocorridas na concessão de subvenção ao CRF-RS.

56. Quanto às irregularidades ocorridas na concessão de subvenção ao CRF-RS, os argumentos do Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15) são sucintos e não esclarecem os fatos ocorridos de forma afastar a irregularidade. De forma contrária, os documentos acostados aos autos demonstram a real ocorrência das irregularidades na concessão de subvenção ao CRF-RS. Em razão da riqueza de detalhes, reproduz-se a seguir a respectiva constatação efetivada pela equipe de inspeção (peça 1):

‘91. Em 18/8/2011, o CRF-RS, por meio do Ofício Dir. nº 111/11, enviou ao CFF um relatório de despesas e receitas relativo ao período de agosto a dezembro de 2011, e solicitou um aporte financeiro no valor de R\$ 1.166.451,97 para cobrir os gastos da entidade no referido período ([TC 029.095/2011-5], peça 65, p. 11).

92. Por meio da Reunião Plenária do CFF, realizada em 25/8/2011, o Plenário do referido Conselho aprovou o repasse financeiro ao CRF/RS, a título de doação, para fins de cobrir despesas referentes ao período compreendido entre agosto e dezembro de 2011, no montante de R\$ 1.166.451,97 ([TC 029.095/2011-5], peça 65, p. 16-17).

93. Nos processos disponibilizados, vê-se que a modalidade de transferência de recursos adotada foi a doação de pecúnia ([TC 029.095/2011-5], peça 65, p. 16 e 53).

94. A Resolução CFF 531/2010 estabelece normas e procedimentos orçamentários, contábeis e financeiros, e dá outras providências. O art. 52 dessa resolução define os conceitos de empréstimos, subvenções e doações que podem ser efetuadas pelo CFF aos Conselhos Regionais de Farmácia, conforme transcrito abaixo:

‘Art. 52 – As concessões de empréstimos, subvenções e doações aos Conselhos Regionais de Farmácia serão organizadas, distribuídas e fiscalizadas, adotando-se os seguintes conceitos:

I – Empréstimo: toda espécie de cedência de bens móveis ou imóveis, assim como em pecúnia aos Conselhos Regionais de Farmácia, para que usem ou deles se utilizem, com a obrigação de restituí-los, a pedido de quem o emprestou, ou quando terminar o prazo por este estipulado;

II – Subvenção: transferências em pecúnia destinadas a cobrir despesas de cunho operacional dos Conselhos Regionais de Farmácia;

III – Doação: transferência, a título gratuito de bens móveis e imóveis, efetuada aos Conselhos Regionais de Farmácia, além de outras Entidades Públicas, nos casos previstos em lei;’

95. Conforme se vê, a transferência de recursos, em forma de pecúnia, é possível mediante empréstimos e subvenções, mas não por doação. Ou seja, a modalidade escolhida não encontra alicerce jurídico na Resolução CFF 531/2010.

96. Pelas informações apresentadas pelo CRF/RS, o aporte de recursos se fazia necessário, principalmente, para possibilitar a realização das fiscalizações programadas (parágrafo 90 desta instrução). Assim, a modalidade que melhor se aplicaria ao caso seria a subvenção, conforme se depreende do teor do art. 61 da Resolução CFF 531/2010:

‘Art. 61 – As subvenções tidas como apoio financeiro referentes à passagem em geral, alimentação, hospedagem, transporte, patrocínio de qualquer natureza em determinado

evento, cujo valor seja até o limite descrito no **caput** do artigo anterior, não serão concedidas se o respectivo Conselho Regional de Farmácia não estiver em dia com suas obrigações.’

97. Veja que despesas relacionadas à passagem, alimentação, hospedagem e transporte são gastos necessários à realização de inspeções de fiscalização e pode-se extrair do comando do art. 61 que a subvenção para apoio financeiro é utilizada para cobrir gastos dessa natureza. Além disso, como não havia nos autos qualquer indicação de que os valores transferidos deveriam ser devolvidos pelo CRF/RS ao fim de um prazo acordado, então é razoável concluir que não seria possível enquadrar a situação como empréstimo, já que essa modalidade pressupõe o pagamento/devolução dos recursos recebidos, conforme o art. 59, inciso VI, da Resolução CFF 531/2010.

98. Diante do que foi exposto até aqui, consideramos que a operação realizada entre o CFF e o CRF/RS é, na verdade, a concessão de uma subvenção, pois a natureza do negócio jurídico deve prevalecer sobre o nome dado pelas partes, e pelo fato de que não existe a hipótese de doação de pecúnia na Resolução CFF 531/2010.

99. Isso tem importantes implicações, pois a Resolução CFF 531/2010 traz uma série de regras a serem observadas em caso de subvenções, as quais comentaremos a partir de agora.

100. O art. 53 estabelece as condições necessárias à concessão de empréstimos em pecúnia e subvenções:

‘Art. 53 – O Conselho Federal de Farmácia concederá empréstimos em pecúnia e subvenções aos Conselhos Regionais de Farmácia nas seguintes condições:

I – caráter emergencial, caracterizado por problema de ordem econômico-financeira, não previsível pelo Conselho Regional de Farmácia;

II – aprimoramento no sistema de fiscalização do Conselho Regional de Farmácia;

III – aquisição, ampliação, reforma ou construção de sede;

IV – outras necessidades não enumeradas nos incisos anteriores, a juízo do Plenário.’

101. Conforme o CRF/RS, o aporte de recursos se fazia necessário, principalmente, para possibilitar a realização das fiscalizações programadas (parágrafo 90 desta instrução). Como o art. 53, inciso IV, da Resolução CFF 531/2010 permite a concessão de empréstimos em pecúnia ou de subvenções para atender ‘outras necessidades não enumeradas nos incisos anteriores, a juízo do Plenário’, então, desde que autorizada por esse órgão, a concessão poderia ser realizada.

102. A concessão dos recursos ao CRF/RS foi autorizada pelo Plenário do CFF, em sessão realizada no dia 25/8/2011 ([TC 029.095/2011-5], peça 65, p. 16), de acordo com o art. 53, inciso IV. A autorização, também, está em consonância com o disposto no art. 60, parágrafo único, em face do montante transferido:

‘Art. 60 – A Diretoria do Conselho Federal de Farmácia concederá aos Conselhos Regionais de Farmácia empréstimos e subvenções até o limite de 40 (quarenta) vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais de Farmácia à pessoa física.

Parágrafo único – Acima do valor do caput deste artigo, os empréstimos e subvenções serão apreciados pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.’

103. Ocorre que o próprio pedido de empréstimos em pecúnia e subvenções está condicionado a uma série de regras, conforme se vê abaixo:

‘Art. 59 – O Conselho Regional de Farmácia formalizará seu pedido, até o dia 31 de julho de cada exercício, contendo, no mínimo, as seguintes peças:

I – solicitação pelo seu plenário;

II – apresentação do programa de aplicação do recurso;

III – aprovação pelo seu plenário do programa de aplicação do recurso;

IV – relatório comparativo da receita orçada com a arrecadada até a data da solicitação;

V – relatório comparativo da despesa fixada com a realizada até a data da solicitação;

VI – indicação de prazo e plano de pagamento, quando tratar-se de empréstimo em pecúnia;

VII – indicar a programação de desembolso, assim como, à característica do bem, quando se tratar de empréstimo para aquisição de veículos, equipamentos, manutenção ou recuperação de instalações;

VIII – formalização do processo licitatório, quando for o caso;

IX – se tratando de empréstimos em pecúnia destinada a realizar despesas de custeio apresentar um programa de saneamento do Conselho Regional de Farmácia.’

104. Além de estabelecer um prazo limite para a apresentação do pedido, o qual não foi observado, uma vez que a primeira comunicação feita ao CFF datava de 4/8/2011 ([TC 029.095/2011-5], peça 65, p. 14), portanto em data posterior a 31/7, não observamos, nos processos disponibilizados, nenhum dos documentos previstos nos incisos I a IX do art. 59 transcritos acima.

105. Além disso, não encontramos, nos autos dos processos disponibilizados pelo CFF, a análise da auditoria interna desse Conselho nem a celebração de contrato, em desacordo com os artigos 62 e 65 da Resolução CFF 531/2010 a seguir transcritos:

‘Art. 62 – Todas as solicitações de empréstimos e subvenções serão analisadas caso a caso pela auditoria interna do Conselho Federal de Farmácia, que após emissão de relatório e parecer encaminhará a Diretoria que decidirá sobre o tema, ou encaminhará ao Plenário do Conselho Federal de Farmácia, conforme o caso, para julgamento e decisão.

(...)

Art. 65 – Todas as concessões de empréstimos e subvenções aos Conselhos Regionais de Farmácias são executadas após celebração de instrumento de contrato escrito, registrado em cartório, com as cláusulas específicas e gerais do valor do empréstimo, unidade de correção, prazo e forma para pagamento, multas e penalidades acordadas entre as partes.’

106. Logo, diversas formalidades anteriores ao repasse de recursos não foram observadas pelo CFF quando da concessão de recursos financeiros ao CRF/RS, notadamente a ausência da documentação necessária para a formulação do pedido, da competente análise do órgão de auditoria e da formalização do contrato estipulando os termos da avença.

107. Além disso, foi repassado ao CRF/RS um valor maior do que foi aprovado inicialmente pelo Plenário do CFF. Por meio da Reunião Plenária do CFF, realizada em 25/8/2011, o Plenário do CFF aprovou o repasse financeiro ao CRF/RS, a título de doação, no montante de R\$ 1.166.451,97 ([TC 029.095/2011-5], peça 65, p. 16-17)

108. Os recursos foram repassados em 6 parcelas, conforme sintetizado no quadro abaixo:

NE	Data da NE	Valor da NE	Peça 65	Cheques	Data do Cheque	Valor	Peça 65
2545	25/8/2011	110.000,00	p. 18	317636	30/8/2011	110.000,00	p. 32
2619	01/9/20011	250.000,00	p. 37	317652	1/9/2011	250.000,00	p. 38
2930	3/10/2011	230.000,00	p. 42	317789	5/10/2011	230.000,00	p. 45
3235	28/10/2011	300.000,00	p. 56	317906	31/10/2011	300.000,00	p. 57
3619	5/12/2011	276.451,97	p. 72	318103	5/12/2011	276.451,97	p. 72
3684	8/12/2011	272.285,64	p. 82	318184	19/12/2011	272.285,64	p. 83

109. Somando-se os valores das 6 parcelas, chega-se ao montante de R\$ 1.438.738,00. Logo, foi repassado R\$ 272.285,64 a mais do que inicialmente autorizado pelo Plenário do CFF. Esse valor a maior é justamente o valor da 6ª parcela do repasse.

110. A 6ª parcela somente poderia ser repassada após a anuência do Plenário do CFF, em face do que determina o art. 60, parágrafo único, da Resolução CFF 531/2010.

111. Nos autos do processo, não há ata da reunião do Plenário do CFF, com relação ao valor de R\$ 272.285,64, mas somente a Ata Deliberativa da Reunião 47/11 da Diretoria do

Conselho ([TC 029.095/2011-5], peça 65, p. 74), no qual concede o repasse adicional de R\$ 20.046,19. O art. 60 da Resolução CFF 531/2010 permite a Diretoria do CFF conceder aos Conselhos Regionais de Farmácia subvenções até o limite de 40 (quarenta) vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais de Farmácia à pessoa física.

112. Sem entrar no mérito de que o montante de R\$ 20.046,19, autorizado pela Diretoria do CFF, esteja ou não dentro do limite supracitado, durante o exercício de 2011, o fato é que, no caso concreto, essa nova parcela se refere à subvenção já autorizada, anteriormente, pelo Plenário do CFF, em montante, certamente, muito superior a 40 vezes o valor da referida anuidade, já que foi concedido mais de R\$ 1.100.000,00. Assim, na ausência de dispositivo normativo a respeito, deveria ter sido aplicada a regra prevista no parágrafo único do art. 60 da Resolução CFF 531/2010, que outorga a competência para decidir a respeito ao Plenário do CFF.

113. Essa é a conclusão lógica da norma, pois, se assim não fosse, a Diretoria poderia autorizar diversas concessões de pequeno valor, sem ultrapassar o limite imposto pelo caput do art. 60, usurpando, assim, a competência do Plenário em decidir pela concessão de valores acima do limite de 40 vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais de Farmácia à pessoa física, conforme determina o parágrafo único do mesmo art. 60 da Resolução CFF 531/2010.

114. E, conforme já exposto, o montante repassado na 6ª parcela foi bem maior do que os R\$ 20.046,19 autorizados pela Diretoria do CFF, pois foram empenhados e pagos ao CRF/RS R\$ 272.285,64 (vide cópias da Nota de Empenho 3684 e do Cheque 318184 - [TC 029.095/2011-5], peça 65, p. 82-83).

115. Cremos que o valor de R\$ 20.046,19 esteja englobado no valor constante do Cheque 318184 supracitado, no entanto, se considerarmos que não havia nos autos dos processos nenhuma outra ata de deliberação, a diferença do valor repassado, via o referido cheque, também não foi autorizada pelo Plenário, o que está em desacordo com art. 60, parágrafo único, da Resolução CFF 531/2010.'

57. Portanto, está demonstrado que diversas formalidades e procedimentos não foram observados pelo CFF. A utilização de doação, em vez de subvenção, a ausência da documentação necessária para a formulação do pedido, da competente análise do órgão de auditoria e da formalização do contrato estipulando os termos da avença, assim como da liberação de parcelas sem a devida comprovação da regularidade das parcelas concedidas demonstram uma desorganização na condução do procedimento.

58. Observa-se que ausência de parecer da auditoria interna não foi verificada pela administração do CFF, que deveria providenciar o envio do processo àquele órgão para a devida manifestação. A formalização do contrato, estipulando os termos da avença, e a liberação de parcelas de recursos posteriores, mediante a devida prestação de contas, são de responsabilidade da administração do CFF.

59. Dessa forma, a responsabilidade pelas irregularidades ocorridas no processo de concessão de subvenção é da administração do CFF, porquanto tinha a obrigação de conduzir os procedimentos necessários à devida formalização do pedido de subvenção, providenciando o saneamento dos autos, acaso alguma formalidade não fosse devidamente observada, de realizar os procedimentos necessários a devida formalização do contrato e de analisar as prestações de contas, em consonância com a Resolução CFF 531/2010.'

60. Conforme previsto no art. 8º da Lei Federal 3.820/60 c/c o art. 7º do Regimento Interno do CFF (Resolução CFF 484/2008), compete ao presidente a direção geral do CFF, Sr. Jaldo de Souza Santos.

61. Diante de todo o exposto, em face das irregularidades ocorridas na concessão de subvenção ao CRF-RS, propõe-se **rejeitar as razões de justificativa** do Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15) e, em razão do seu falecimento, não se propõe multa pecuniária, uma vez que

nenhuma pena passará da pessoa do condenado, nos termos do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal.

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

62. As citações do Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15) ocorreram mediante ofício 296/2013-TCU/SecexDesen (peça 13), datado de 16/7/2013. Já as citações da Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91) ocorreram mediante ofício 297/2013-TCU/SecexDesen (peça 12), datado de 16/7/2013. Não há nos autos comprovação de que os responsáveis tenham tomado ciência dos ofícios que lhes foram remetidos; no entanto, eles apresentaram suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 23 e 32, respectivamente. Dessa forma, os procedimentos tornaram-se válidos.

63. A citação do Sr. Jaldo de Souza Santos Filho (CPF 330.236.971-91) ocorreu mediante ofício 1154/2013-TCU/SecexPrevi (peça 36), datado de 5/12/2013. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 37, porém não apresentou suas alegações de defesa.

64. A citação da empresa Pharmasantos Ltda. (CNPJ 01.726.883/0001-84) ocorreu mediante ofício 298/2013-TCU/SecexDesen (peça 11), datado de 16/7/2013. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 25. Ele apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 22.

65. As citações do Sr. Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49), ocorreram mediante ofício 299/2013-TCU/SecexDesen (peça 10), datado de 16/7/2013. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 15. O responsável apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 19.

66. De início cabe esclarecer que as irregularidades imputadas aos responsáveis são, na essência, idênticas, o que as diferencia são os números dos cheques, os valores e as datas. Todas se referem a endossos de cheques realizados de forma irregular e conseqüente desvio de recursos públicos. Da mesma forma, os responsáveis se utilizaram de argumentos semelhantes entre si e apresentaram o mesmo argumento quando responsável em mais de uma irregularidade. Em assim sendo, optou-se por reproduzir as irregularidades, as alegações de defesa e, em seguida, efetivar a análise conjunta dos argumentos, conforme demonstrado a seguir.

Responsáveis solidários: Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), ex-presidente do CFF à época, e da Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91), Diretora da Secretaria Geral do CFF à época

Irregularidade: terem endossado a terceiros os cheques listados a seguir, agravado pelo fato de os respectivos valores não terem sido depositados na conta do CFF, o que acarretou no desvio de recursos de propriedade do Conselho:

Cheque	Valor	Data
6944	R\$ 21.661,96	17/3/2010
6968	R\$ 25.656,98	30/4/2010
7079	R\$ 35.231,49	24/8/2010
7099	R\$ 39.944,43	22/9/2010
7125	R\$ 49.810,30	1/12/2010
7168	R\$ 46.890,74	17/2/2011
7195	R\$ 38.634,08	3/05/2011

Responsáveis: Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), ex-presidente do CFF à época e sócio da empresa Pharmasantos Ltda., Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91), Diretora da Secretaria Geral do CFF à época, Empresa Pharmasantos Ltda. (CNPJ 01.726.883/0001-84) e seu sócio, Jaldo de Souza Santos Filho (CPF 330.236.971-91).

Irregularidade: os dois primeiros responsáveis, terem endossado a terceiros os cheques listados a seguir, o que acarretou no desvio de recursos de propriedade do Conselho, e, em relação à empresa supra e seu sócio, terem sido os receptadores dos recursos desviados:

Cheque	Valor	Data
6892	R\$ 31.502,83	26/1/2010
6987	R\$ 12.049,98	19/5/2010

Responsáveis: Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), ex-presidente do CFF à época, e do Sr. Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49), Tesoureiro do CFF à época.

Irregularidade: terem endossado a terceiros os cheques listados a seguir, o que acarretou no desvio de recursos de propriedade do Conselho.

Cheque	Valor	Data
7178	R\$ 22.536,58	23/3/2011
7217	R\$ 50.534,16	01/6/2011

Responsável: Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), ex-presidente do CFF à época

Irregularidade: ter endossado a terceiros o cheque listado a seguir, o que acarretou no desvio de recursos de propriedade do Conselho:

Cheque	Valor	Data
7139	R\$ 29.772,22	22/10/2010

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15) – fls. 1/5, peça 23

67. Alega que procedeu ao endosso dos cheques, que serviriam para cobrir eventuais despesas com cursos e atividades farmacêuticas, que eram urgentes. Posteriormente, tais valores não foram utilizados, e estavam na conta do CFF, conforme comprova a documentação. Inclusive, o CFF constituiu Comissões de Sindicância (Portaria 19/11 – DOU de 18/07/11, Seção I, p. 136 – Processo Administrativo 1239/2011; Processo Administrativo 1.16.000.001209/2011-36 – DOU de 18/07/2011, seção 2, pág. 64 e, prorrogada no DOU de 29/08/2011, seção 2, pag. 46).

68. O responsável reproduz parte do entendimento da Comissão que, em síntese, concluiu: a) em relação à empresa Eurexpress, verificou-se contratação lícita; b) no tocante aos créditos das passagens aéreas, não houve o desvio de recursos narrado na denúncia, conforme se extrai da declaração emitida pela Contabilidade do CFF, referente aos créditos relativos a reembolso de passagens aéreas não utilizadas pelo Conselho no exercício de 2010; e c) o teor da denúncia carece de veracidade, não tendo sido evidenciado qualquer ato de improbidade.

69. Acrescenta que o relatório da sindicância foi aprovado no plenário do Conselho e que a própria instrução do TCU, no âmbito do TC 029.095/2011-5, item 24, diz que essas informações indicam que houve crédito financeiro em favor do CFF.

Sra. Lérica Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91) – fls. 1/7, peça 32

70. Em resumo, a responsável alega que, em meados de agosto de 2011, informada pelo então Consultor Jurídico do CFF, Antônio Cesar Cavalcanti Júnior, que estaria havendo diversas ilegalidades na mencionada Autarquia. Imediatamente, a responsável foi ao Ministério Público Federal e informou tais fatos, conforme depoimento prestado em 12/9/2011. Acrescenta que a presente TCE foi instaurada em razão dessas denúncias ao MPF.

71. A partir da denúncia, evitou substituir o Diretor-Tesoureiro em qualquer procedimento contábil que exigisse o endosso de cheque, bem como procedimentos que acarretassem despesas, conforme se percebe no Acórdão 1944/2013-TCU-Plenário, em que o Ministro-Relator Marcos Bemquerer manifestou-se nos seguintes termos: “23. Com exceção da Sra. Lérica Maria Santos Vieira que demonstrou não ter participado da reunião que aprovara tais despesas”. Tal acórdão versa sobre despesas realizadas em decorrência de reunião deliberativa da Diretoria do CFF ocorrida em 21/12/2011. A responsável afirma que evitou participar da Reunião 47/2011 da Diretoria do CFF, ocorrida em 06/12/2011, em que foram autorizadas as despesas que estão sendo objeto de investigação.

72. De fato, antes de tomar conhecimento de suposto desvio de recursos do CFF, exercia as atribuições do Diretor-Tesoureiro quando ele estava ausente conforme o Regimento Interno da autarquia (Resolução 483/08). Nesse sentido, quando o responsável não se encontrava na

autarquia, endossou cheques. No entanto, desconhecia que a finalidade de tais endossos seria o desvio de recursos para a empresa Pharmasantos ou qualquer outra empresa de propriedade do então presidente Jaldo de Souza.

73. Em relação aos cheques 6944, 6968, 7079, 7099, 7125, 7168, 7195, 6892 e 6987, todos os procedimentos contábeis encontravam-se em ordem e a responsável era informada sobre a necessidade do endosso para que a devolução dos pagamentos das passagens não utilizadas fossem depositados na conta movimento da autarquia.

74. O fato de endossar os cheques não configura prática ilícita. Ilícito houve se os valores não foram restituídos ao Conselho, devendo-se proceder à responsabilização única e exclusiva de quem cometeu e de quem se beneficiou de tal ato. Aduz que o princípio da aparência desaconselha que pessoas de boa-fé venham a ser prejudicadas em decorrência de equívocos gerados a partir de errônea interpretação, se as circunstâncias indicavam situação diversa daquela efetivamente existente. Adiciona que, no exercício do cargo de Diretora Secretária-Geral, não se deslocava ao setor de contabilidade e não tinha acesso aos extratos bancários ou qualquer outro documento bancário.

Sr. Jaldo de Souza Santos Filho (CPF 330.236.971-91)

75. O responsável Jaldo de Souza Santos Filho não apresentou defesa.

Empresa Pharmasantos Ltda. (CNPJ 01.726.883/0001-84) – fls. 1/2, peça 22

76. A empresa somente alega que recebeu os cheques a pedido do então presidente do CFF, Sr. Jaldo de Souza Santos, que afirmara que tais valores serviriam para cobrir eventuais despesas com cursos e atividades farmacêuticas. Posteriormente, foi comunicada que tais valores não foram utilizados e estavam na conta do CFF, conforme comprova a documentação.

Sr. Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49) – fl. 1/7, peça 19

77. Alega que os procedimentos foram realizados conforme suas atribuições como Diretor-Tesoureiro. No cotidiano de suas atividades, assinava diversos documentos contábeis referentes aos mais variados itens, como empenhos referentes a diversas contas, além de diárias, ordens de pagamento, transferências, homologações, adjudicações, autorizações, endossos, aquisição de bens e serviços, convocações, contratos, ofícios e expedientes, dentre outros. Portanto, considerado o volume de lançamentos contábeis diários, não havia como analisar cada procedimento.

78. Em observância ao princípio da segregação e da impessoalidade, todos os documentos contábeis eram assinados por duas pessoas. Os referidos endossos ocorreram no âmbito da rotina administrativa e na confiança plena ao então presidente, Sr. Jaldo de Souza Santos. Os atos requeridos no âmbito administrativo e contábil sempre se basearam nos princípios que denotavam a presunção de veracidade, da aparência e da boa-fé.

79. Acaso ocorrido algum ato equivocado por sua parte, não o foi com intenção dolosa, pois sequer tinha possibilidade de ter conhecimento ou plena ciência da situação. Acrescenta que não há qualquer prova de que tenha recebido algum valor indevido dos 2 (dois) cheques que endossou. Pelo contrário, a auditoria do TCU constatou que os depósitos foram efetuados em conta do então presidente do CFF.

80. Por fim, adiciona que está demonstrado que o Sr. Jaldo de Souza Santos afirmara que os depósitos na conta da Autarquia foram realizados pela empresa Eurexpress, ante o documento apresentado pela empresa e por ele despachado. Não se observa, desse modo, qualquer correlação aos endossos que praticou com eventual desvio de recursos. Caso isso tenha ocorrido, foi praticado exclusivamente por Jaldo de Souza Santos, aproveitando-se da boa-fé e confiança.

ANÁLISE

81. Quanto aos argumentos do Sr. Jaldo de Souza Santos, de que o endosso dos cheques emitidos pela empresa Eurexpress ocorreu para cobrir eventuais despesas urgentes com cursos e atividades farmacêuticas, não encontra qualquer respaldo. Inclusive, ele não trouxe aos autos provas de tal fato ou de que os recursos estavam ou foram depositados na conta do Conselho.

82. No que tange às conclusões das Comissões de Sindicância realizadas no âmbito do CFF, conforme alega o responsável, há de se esclarecer que nos autos não se discute a licitude da contratação da empresa Eurexpress por parte do CFF. Quanto a não existência de desvios de créditos de passagens aéreas, pelo contrário, há consistentes evidências da ocorrência de irregularidades e conseqüente dano ao erário, como verificado pela equipe de inspeção e reproduzido, em síntese, a seguir.

83. Nos termos do Contrato 10/2005 e de seus aditivos (TC 029.095/2011-5, peça 50), a empresa Eurexpress foi contratada pelo CFF para o fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, incluindo a reserva de lugares, marcação, desdobramento, substituição, revalidação, cancelamento e endosso de passagens e similares, de todas as empresas aéreas, para o serviço de reservas de hotéis, no território nacional e no exterior, de contratação de seguro de viagem ao exterior, de locação de veículos na localidade da viagem, de recepção em aeroportos, de despachantes para vistos e de atividades afins (TC 029.095/2011-5, peça 50, p. 1). O valor contratual previsto foi de R\$ 1.950.000,00 anuais, conforme o item 4.3 do contrato (peça 50, p. 3). A vigência total da contratação, incluindo-se a dos aditivos, perdurou entre 1º/1/2006 a 31/12/2011 (peça 50, p. 31).

84. Em razão de o CFF possuir créditos decorrentes de cancelamento de passagens, a empresa Eurexpress emitiu os 12 (doze) cheques descritos da tabela 1 (somatório das devoluções da empresa Eurexpress ao CFF) em favor do CFF, no total de R\$ 404.225,75. Ocorre que esses cheques foram endossados em favor de terceiros e, portanto, não foram depositados na conta do Conselho.

85. Os depósitos informados pelo CFF, durante a inspeção e, da mesma forma, ora alegados pelo responsável, não são equivalentes.

86. No âmbito do processo administrativo AGO-A/2011, verificou-se a relação de reembolsos efetuados em face de bilhetes aéreos não utilizados no exercício de 2010. Os valores de crédito informados pela empresa Eurexpress corresponde ao montante de R\$ 431.757,41 (TC 029.095/2011-5, peça 55, p. 5), que é igual ao valor estornado por meio de anulação integral de empenhos feitos pelo CFF. Esse valor decorre dos montantes de R\$ 250.000,00, R\$ 70.200,00 e R\$ 111.557,41 (TC 029.095/2011-5, peça 56, p. 11, 14), evidenciados nas cópias dos extratos apresentadas. Contudo, tais documentos não apresentam a identificação de quem fez os referidos depósitos. Logo, não há nenhuma garantia de que tenha sido a empresa Eurexpress a responsável pelos depósitos.

87. Essas informações indicam que houve crédito financeiro em favor do CFF, diferentemente do que foi alegado pelo Contador do CFF, o que invalida a informação da realização de uma compensação de valores entre o CFF e a empresa Eurexpress, que teria motivado a anulação integral de diversos empenhos.

88. Conforme já exposto na presente instrução, considerando as discrepâncias nas informações encaminhadas pelo CFF e pela empresa Eurexpress, a equipe de auditoria necessitou adotar procedimentos específicos para verificar o que de fato ocorreu com os cheques emitidos pela empresa em favor do Conselho.

89. As cópias dos cheques demonstraram que esses foram nominais ao CFF (TC 029.095/2011-5, peça 33, p. 1-4) e como não foram localizados lançamentos de depósitos dos mencionados cheques no extrato da conta corrente do CFF, seria necessário averiguar os cheques para ver se houve endosso e, nesse caso, para quem.

90. Nesse sentido, a equipe de inspeção solicitou a colaboração do emissor dos cheques, a empresa Eurexpress, para que disponibilizasse a microfilmagem dos cheques emitidos em favor do CFF a título de reembolso de bilhetes aéreos estornados, para que pudesse identificar o destino dos cheques. A referida empresa encaminhou a cópia dos cheques microfilmados, frente e verso (TC 029.095/2011-5, peças 33-46).

91. Observou-se que todos os cheques foram endossados a terceiros pelo Sr. Jaldo de Souza Santos, então presidente do CFF à época. Ora participam, também, dos endossos a Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira e o Sr. Edson Chigueru Taki, respectivamente, Diretora da Secretaria Geral e Tesoureiro do CFF à época.

92. Algumas dessas cópias não apresentaram, de maneira legível, o número da conta corrente em que os cheques foram depositados. Nos cheques em que as contas estavam legíveis, constatou-se que os depósitos foram realizados para contas diversas, e que nenhuma dessas contas correspondia à conta corrente do CFF informada nos autos (agência 0974, conta 00000097-4 – TC 029.095/2011-5, peça 70, p. 77). A título de exemplo, verificou-se que os cheques 006892 e 006987 (TC 029.095/2011-5, peças 35 e 38) foram depositados na agência 1550, conta 003 30827-5; já os cheques 007099 e 007195 (peças 40, 45), foram depositados na agência 2281, conta 013 15025-4, todas da Caixa Econômica Federal.

93. Com base nas contas correntes indicadas nos cheques microfilmados, a equipe de auditoria simulou, no ‘internet Banking’ da Caixa Econômica Federal, uma operação de depósito, com o objetivo de averiguar os titulares das contas, uma vez que, antes de ser confirmada a operação, o sistema do banco indica quem seria o beneficiado pelo depósito. Esse tipo de procedimento já foi utilizado em outros processos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme consta nos Acórdãos 970/2003-TCU-Plenário, 2.245/2009-TCU-2ª Câmara, 4.773/2011-TCU-2ª Câmara, 426/2012-TCU-Plenário.

94. Ao efetuar a simulação de depósito, verificou-se que o responsável pela conta 003 30827-5, da Agência 1550, era a empresa Pharmasantos Ltda. (CNPJ: 01.726.883/0001-84), ao passo que a consulta feita na conta 013 15025-4, da Agência 2281, retornou, como resultado, a informação de que ela era inexistente.

95. A empresa Pharmasantos Ltda. tinha como sócios os Senhores Jaldo de Souza Santos e Jaldo de Souza Santos Filho, conforme pesquisa efetuada na base de dados da Receita Federal (TC 029.095/2011-5, peça 73). Assim, o endosso dos cheques feito pelo Sr. Jaldo de Souza Santos à empresa do qual é sócio configura, inequivocamente, que houve o desvio de recursos do CFF. Ressalta-se que o Sr. Jaldo de Souza Santos era sócio de outras empresas (TC 029.095/2011-5, peça 74), mas as informações constantes dos autos não permitiu averiguar se ocorreu desvio de recursos do CFF para essas empresas.

96. Com relação à consulta feita na conta 013 15025-4, da Agência 2281, a informação de que ela era inexistente significa, na verdade, que a conta foi aberta, mas já havia sido encerrada. Dessa forma, essa conta corrente, em face dos endossos de cheques feitos ao seu titular, sofreu movimentação, mas não foi possível identificar quem seja o beneficiário dos valores. Contudo, assevera-se que essa conta corrente não era do CFF e, em virtude de ter sido constatado o desvio de valores do Conselho à empresa de seu ex-presidente, há grande risco de que essa conta, assim como outras, tenha sido usada com o mesmo propósito.

97. Dessa forma, constata-se, claramente, que os valores dos cheques emitidos pela Eurexpress não ingressaram na conta do CFF, mas sim de terceiros, em face de todos eles terem sido endossados.

98. Em regra, não haveria motivo para o CFF endossar os cheques. Além disso, a série de indícios apontados, notadamente, a informação dada pelo CFF, durante o trabalho de campo, de que a Eurexpress não devolveu os valores relativos aos créditos decorrentes do estorno de passagens aéreas, mas sim que esses eram compensados, o que se mostrou inverídico, em face dos cheques apresentados pela referida empresa; a não comprovação, pelo CFF, do ingresso dos valores devolvidos pela Eurexpress aos cofres da Autarquia, já que os extratos apresentados não identificam o depositante e não foram feitos por meio de cheques; e o endosso, por servidores do CFF, de todos os cheques emitidos pela referida empresa para contas de terceiros, sendo dois deles para a conta da empresa Pharmasantos, cujo sócio é o ex-presidente do Conselho, demonstram, de forma evidente, que houve o respectivo desvio de recursos públicos.

99. No que tange à responsável Sra. Lérica Maria dos Santos Vieira, a alegação de que foi ela quem informou essas irregularidades ao MPF e, em consequência, gerou a presente TCE, não devendo, portanto, ser responsabilizada, não merece guarida. Ora, pois, deve ser considerada para fins de responsabilidade a consequência dos atos por ela praticados quando na função de Diretora-Tesoureira, ainda que tenha sido em substituição do respectivo titular.

100. Da mesma forma, devem ser rejeitadas as alegações da responsável quanto à ausência de participação em procedimentos que gerassem despesas, a partir do momento das denúncias junto ao MPF e quanto à sua exclusão de responsabilidade, nos termos do TC 008.366/2012-8, no qual se prolatou o Acórdão 1944/2013-TCU-Plenário, referido pela responsável, uma vez que está evidenciado o endosso dos cheques (6944, 6968, 7079, 7125, 7168 e 7195) por parte da responsável, conjuntamente com o Sr. Jaldo de Souza Santos.

101. Ademais, não procede a alegação da responsável da necessidade de endossar os cheques para que a devolução dos pagamentos das passagens não utilizadas fosse depositada na conta movimento da autarquia, vez que os cheques eram em favor do próprio Conselho.

102. Realmente, endossar cheques não é prática ilícita. No entanto, efetivar endosso com o intuito de desviar recursos públicos é atitude condenável e o responsável deve arcar com as consequências legais.

103. Quantos aos argumentos da Sra. Lérica Maria dos Santos Vieira e do Sr. Edson Chigueru Taki de que agiram com base no princípio da aparência e boa-fé, os responsáveis não trouxeram aos autos documentos que comprovem a licitude nos atos de endossar os cheques, por exemplo, o processo administrativo que lastreia o pagamento da despesa efetivado por meio dos cheques, o respectivo processo licitatório etc. Pelo contrário, constam nos autos evidências de que realmente ocorreu desvio dos recursos. A própria responsável afirma que endossou os cheques. Caso não houvesse os endossos, tais cheques teriam sido depositados na conta corrente do CFF e, em tese, os recursos não teriam sido desviados.

104. Entende-se por Tesoureiro ‘a denominação especialmente data a toda pessoa que, como funcionário, empregado, ou qualquer outro título exerce a chefia e a direção de uma tesouraria, cuidando dos recebimentos e dos pagamentos que estão afetos a uma repartição, ou estabelecimento, e cumprindo a escrituração, nos livros caixa e auxiliares, de todas as operações financeiras transitadas pela tesouraria.’ (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008: p. 1392). Conforme dispõe o art. 65 da Lei 4.320/1964, o pagamento de despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos.

105. Ora, vê-se que uma das principais funções do tesoureiro de uma entidade é cuidar dos pagamentos e recebimentos. Essa responsabilidade está adstrita ao cargo. Ao substituir o titular da Tesouraria, nos termos legais, a Sra. Lérica Maria dos Santos Vieira assumiu, ainda que de forma temporária, a responsabilidade do cargo, **in casu**, pelos endossos dos cheques.

106. À empresa Pharmasantos Ltda. e a seu sócio, Jaldo de Souza Santos Filho, está sendo-lhes imputado o fato de terem recebido os respectivos valores indevidamente.

107. Quanto ao responsável Sr. Jaldo de Souza Santos Filho, observaram-se os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório. Apesar disso, transcorridos os prazos concedidos, ele permaneceu silente, tornando-se revel. Em sendo assim, uma vez caracterizada a revelia, deve-se dar prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do RI/TCU.

108. Quanto às resumidas alegações de defesa da empresa Pharmasantos Ltda., de que recebeu os cheques a pedido do então presidente do CFF e que seriam para cobrir despesas com cursos e atividades farmacêuticas, não possuem fundamento, vez que não há qualquer documento nos autos que comprovem tais despesas e não foi apresentada nenhuma evidência (como, por exemplo, cópia de processo administrativo) de que o CFF contratou tais cursos ou atividades.

109. O art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, combinado com o art. 209, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, estabelecem que, ao julgar irregulares as contas, será fixada a responsabilidade do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

110. No caso em tela, apesar de a empresa Pharmasantos Ltda. não ter sido contratada para prestação de serviços de reserva de passagens etc. obteve recebimento indevido se locupletando por serviços não prestados, conforme já mencionado; portanto, deve-se considerá-la como responsável solidária pelo respectivo débito, bem como seu sócio Sr. Jaldo de Souza Santos Filho.

111. Diante de todo o exposto, propõe-se **rejeitar as alegações de defesa** dos Srs. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15) e Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49), da empresa Pharmasantos Ltda. (CNPJ 01.726.883/0001-84) e da Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91) e **julgar suas contas irregulares**, imputando-lhes o respectivo débito.

112. O Sr. Jaldo de Souza Santos Filho (CPF 330.236.971-91), em razão de não apresentação de suas alegações de defesa, tendo sido observados os princípios da ampla defesa, devido processo legal e contraditório, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do RI/TCU. Assim, em razão dos fatos narrados, propõe-se **julgar suas contas irregulares**, imputando-lhe o respectivo débito.

113. Propõe-se, ainda, aplicação de multa pecuniária aos Srs. Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49) e Jaldo de Souza Santos Filho (CPF 330.236.971-91), à empresa Pharmasantos Ltda. (CNPJ 01.726.883/0001-84) e à Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91), nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. E, em razão do falecimento do Sr. Jaldo de Souza Santos, não se propõe multa pecuniária.

CONCLUSÃO

(...)

122. Em razão das irregularidades constatadas, é proposta a **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, com base no art. 60 da Lei 8.443/92, dos seguintes responsáveis: Sr. Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49), Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91) e Jaldo de Souza Santos Filho (CPF 330.236.971-91).

123. Em relação Contrato 06/2009, firmado com a empresa Giacometti & Associados Comunicação Ltda., conforme análise realizada na instrução preliminar (peça 1), a equipe de inspeção verificou que houve o pagamento de honorários/comissões à referida empresa, em face de sua intermediação na subcontratação de serviços, muito embora eles não tivessem relação com o objeto do supracitado contrato. A autorização para a execução dos serviços, segundo a Cláusula Segunda, subcláusula segunda, do Contrato 006/009, era de competência do Presidente do CFF. Ou seja, por força do contrato, a autorização somente poderia ser dada pelo Presidente do CFF.

124. Apesar de descrever a irregularidade na análise e conclusão da instrução e sugerir audiência do ex-presidente do CFF, Sr. Jaldo de Souza Santos, a instrução preliminar não inseriu tal irregularidade na proposta de encaminhamento e, em consequência, não foi realizada a respectiva audiência. No entanto, considerando o falecimento do responsável, não é mais possível a realização de tal procedimento.

125. Também foi constatado o pagamento de honorários em percentual superior ao que era previsto no instrumento contratual. Conforme a Cláusula Terceira, alínea c, do Contrato 006/009, a empresa Giacometti faria **jus** ao recebimento de honorários no montante de 5% do valor dos serviços contratados, quando a sua responsabilidade se limitasse a contratar e pagar pelos serviços de terceiros selecionados pelo CFF. Logo, pelos serviços não relacionados à atividade da agência, a Giacometti faria jus ao percentual de 5%, já que ela se limitaria a contratar e pagar aos fornecedores. No entanto, em diversas subcontratações de serviços, foi pago à referida

empresa um percentual de 10% sobre o valor do serviço. Por esse fato propõe-se **determinar** ao CFF o seguinte:

- a) revisar os pagamentos realizados à empresa Giacometti, durante a execução do Contrato 006/2009 (exercícios de 2009 a 2012), promovendo a devolução, aos cofres do CFF, dos honorários pagos, indevidamente, à referida empresa, em razão do pagamento de comissões em percentual superior a 5%, por serviços subcontratados junto a terceiros, que não se coadunam com os serviços típicos de uma agência de publicidade, como os listados na Tabela 1 dessa instrução preliminar (parágrafo 137, peça 1), em desacordo com o previsto na Cláusula Terceira, alínea “c”, do Contrato 006/2009;
- b) em caso de insucesso com as providências anteriores, instaurar a devida tomada de contas especial; e
- c) informar a este Tribunal, em 90 dias, as medidas adotadas e os resultados obtidos.

126. Com relação aos fatos narrados nas denúncias constantes dos processos TC 033.670/2011-0 e TC 033.470/2011-1, de que, por meio de supostas manobras orçamentárias, contábeis e simulações de negócio jurídico, funcionários do CFF estariam tentando encobrir o possível desvio de crédito oriundo de estornos de passagens aéreas, não foi possível comprovar a procedência das informações.

(...)

5. Diante de tal exame, a unidade técnica propõe ao Tribunal, **in verbis** (Peça 41, p. 21/24, e Peças 42 e 43):

“a) acolher as razões de justificativa dos Srs. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49) quanto ao pagamento relativo à 6ª parcela de recursos ao CRF-RS, no valor de R\$ 272.285,64;

b) acolher as razões de justificativa dos Srs. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49) e Walter da Silva Jorge João (CPF 028.909.682-00) quanto ao repasse de parcela no valor de R\$ 20.046,19 ao CRF-RS;

c) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF: 002.840.841-15), ex-presidente do CFF à época, e da Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91), Diretora da Secretaria Geral do CFF à época, Sr. Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49), Tesoureiro do CFF à época, quanto ao endosso a terceiros os cheques e a consequente ausência de depósitos dos valores na conta do CFF, o que acarretou no desvio de recursos financeiros de propriedade do Conselho;

d) rejeitar as alegações de defesa da empresa Pharmsantos Ltda. (CNPJ 01.726.883/0001-84), em razão de ter sido a receptadora dos recursos desviados quando do endosso a terceiros de cheques, o que acarretou no desvio de recursos de propriedade do Conselho;

e) rejeitar as razões de justificativa do Sr. José Rogério de Medeiros (CPF 376.122.121-53), Chefê do Setor de Contabilidade do CFF, quanto ao fato de ter realizado a contabilização de depósitos sem a devida identificação, nos montantes de R\$ 250.000,00, R\$ 70.200,00 e R\$ 111.557,41, como sendo efetuados pela empresa Eurexpress, muito embora não houvesse documentos probatórios a respeito, fato esse que possibilitou uma aparente legalidade contábil aos desvios de recursos oriundos de créditos não utilizados de passagens aéreas, em desacordo com os itens 10 e 11 da NBC T 16.5 – Registro Contábil, aprovada pela Resolução CFC 1.132/08, que estabelece critérios para o registro contábil dos atos e dos fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio das entidades do setor público;

f) rejeitar as razões de justificativa do Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15) quanto às seguintes irregularidades ocorridas na concessão de subvenção ao CRF-RS: 1) a utilização de modalidade de transferência de recursos (doação em pecúnia), inexistente no art. 52 da Resolução CFF 531/2010, embora o repasse tenha as características de subvenção, conforme previsto no inciso II desse mesmo artigo; 2) a formalização de pedido, por parte do CRF/RS, fora do prazo regulamentar e sem a documentação pertinente, em desacordo com o art. 59, **caput**, e

incisos I a IX, da Resolução CFF 531/2010; 3) a ausência de análise da auditoria interna do CFF referente à solicitação de subvenção feita pelo CRF/RS, em desacordo com o art. 62 da Resolução CFF 531/2010; 4) ausência de celebração de instrumento de contrato escrito e devidamente registrado em cartório, em desacordo com o art. 65 da Resolução CFF 531/2010; e 5) a liberação de parcelas de recursos sem a apresentação, por parte do CRF/RS, de prestação de contas relativa à parcela anterior, ou mediante a simples apresentação de quadro sintético das receitas e despesas, sem a devida documentação comprobatória (notas fiscais, extrato bancários de movimentação da conta, comprovantes de pagamento), em desacordo com o art. 70, **caput**, e seu parágrafo único, da Resolução CFF 531/2010;

g) **considerar revel** o Sr. Jaldo de Souza Santos Filho (CPF 330.236.971-91), em razão de não apresentação de suas alegações de defesa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do RI/TCU;

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), ex-presidente do CFF à época, da Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91), Diretora da Secretaria Geral do CFF à época, Sr. Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49), da empresa Pharmasantos Ltda. (CNPJ 01.726.883/0001-84) e do Sr. Jaldo de Souza Santos Filho (CPF 330.236.971-91);

i) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas do Sr. José Rogério de Medeiros (CPF 376.122.121-53), Chefe do Setor de Contabilidade do CFF;

j) **condenar**, nos termos do art. 19, art. 23, III e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 209, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, o espólio do Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF: 002.840.841-15), ex-presidente do CFF à época, na pessoa administradora de sua herança, Sra. Neide das Graças Lemes Santos (CPF 779.179.951-00), a Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91), Diretora da Secretaria Geral do CFF à época, o Sr. Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49), a empresa Pharmasantos Ltda. (CNPJ 01.726.883/0001-84) e o Sr. Jaldo de Souza Santos Filho (CPF 330.236.971-91), **solidariamente**, ao pagamento das quantias na forma seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Federal de Farmácia (CFF), atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Responsáveis	Cheque	Valor	Data
Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15); Lérida Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91)	6944	R\$ 21.661,96	17/3/2010
	6968	R\$ 25.656,98	30/4/2010
	7079	R\$ 35.231,49	24/8/2010
	7099	R\$ 39.944,43	22/9/2010
	7125	R\$ 49.810,30	1/12/2010
	7168	R\$ 46.890,74	17/2/2011
	7195	R\$ 38.634,08	03/5/2011
Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15); Lérida Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91); Empresa Pharmasantos Ltda. (CNPJ: 01.726.883/0001-84); Jaldo de Souza Santos Filho (CPF: 330.236.971-91)	6892	R\$ 31.502,83	26/1/2010
	6987	R\$ 12.049,98	19/5/2010
Jaldo de Souza Santos	7178	R\$ 22.536,58	23/3/2011

(CPF 002.840.841-15); Edson Chigueru Taki (CPF: 396.863.459-49)	7217	R\$ 50.534,16	01/6/2011
Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15)	7139	R\$ 29.772,22	22/10/2010

k) **aplicar** à Sra. Lérica Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91), Diretora da Secretaria Geral do CFF à época, aos Srs. Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49), Jaldo de Souza Santos Filho (CPF 330.236.971-91) e à empresa Pharmasantos Ltda. (CNPJ 01.726.883/0001-84), individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

l) aplicar ao Sr. José Rogério de Medeiros (CPF 376.122.121-53), Chefe do Setor de Contabilidade do CFF, a **multa** prevista nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

m) **inabilita**r para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992, os seguintes responsáveis: Sr. Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49), Sra. Lérica Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91) e Jaldo de Souza Santos Filho (CPF 330.236.971-91);

n) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

o) **autorizar**, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

p) **determinar** ao Conselho Federal de Farmácias o seguinte:

p1) revisar os pagamentos realizados à empresa Giacometti, durante a execução do Contrato 006/2009 (exercícios de 2009 a 2012), promovendo a devolução, aos cofres do CFF, dos honorários pagos, indevidamente, à referida empresa, em razão do pagamento de comissões em percentual superior a 5%, por serviços subcontratados junto a terceiros, que não se coadunam com os serviços típicos de uma agência de publicidade, em desacordo com o previsto na Cláusula Terceira, alínea **c**, do Contrato 006/2009;

p2) em caso de insucesso com as providências anteriores, instaurar a devida tomada de contas especial;

p3) informar a este Tribunal, em 90 dias, as medidas adotadas e os resultados obtidos; e

p4) verifique, com base na Cláusula Quinta, alínea **f**, do Contrato 006/2009, se a empresa Giacometti realizou pesquisa de preços, quando da subcontratação de serviços de terceiros, e se o preço efetivamente praticado na subcontratação estava em consonância com as pesquisas realizadas, adotando, se for o caso, medidas para a recomposição do erário.

q) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério Público Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta uníssona da SecexPrevidência, inserta nas Peças 41/43, e diverge pontualmente do julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. José Rogério de Medeiros, chefe do Setor de Contabilidade do CFF (alínea **i** do item 132 da instrução da Peça 41) e da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por entender serem incompatíveis tais medidas (Peça 44). Eis o excerto do parecer do **Parquet** que sustenta a sua manifestação:

“Segundo art. 18 da LOTCU, se as contas forem julgadas regulares com ressalva, o gestor terá o direito de receber do Tribunal a quitação, o que afasta a hipótese de aplicação de multa, pois que esse tipo de sanção faz surgir dívida líquida e certa, com eficácia de título executivo (art. 24 da LOTCU), que só trará o direito à quitação após sua liquidação, segundo previsão do art. 27 da referida legislação.

Ao se avaliar contas anuais, não basta apontar a irregularidade. Essa precisa ser sopesada dentro do contexto da gestão anual, para só então exsurgir a irregularidade das contas em função da gravidade do que se apurou. Por outro lado, em autos de tomada de contas especial as citações e audiências ocorrem com o fim de se averiguar situação específica, a qual em caso de confirmação motiva o julgamento pela irregularidade das contas inseridas em TCE.

O auditor instrutor em suas conclusões, mais especificamente no item 120 de sua derradeira manifestação (peça 41), rejeitou as razões de justificativa atinentes à contabilização de depósitos sem a devida identificação, procedimento disciplinado pelos itens 10 e 11 da NBC T 16.5 – Registro Contábil, aprovado pela Resolução CFC 1.132/2008. Assim sendo, se confirmada a irregularidade objeto do Ofício de audiência 301/2013/SecexDesen (peça 8), e esse foi o único ponto tratado, o caminho natural é o julgamento pela irregularidade das contas.

Feitas essas considerações, alvitramos por que as contas em questão sejam consideradas irregulares e o item **i** da proposta de encaminhamento da unidade técnica passe a ter a seguinte redação:

‘i) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Rogério de Medeiros (CPF 376.122.121-53), Chefe do Setor de Contabilidade do CFF.’”

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial oriunda da conversão dos autos do TC 029.095/2011-1, referentes à representação formulada pela Procuradoria da República no Distrito Federal, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Federal de Farmácia – CFF.

2. De acordo com o Acórdão 3.751/2013 – 2ª Câmara, o Tribunal conheceu daquela Representação, converteu aqueles autos nesta Tomada de Contas Especial e determinou a realização de citação e audiência dos responsáveis, em face das irregularidades então apontadas.

3. Promovido o exame dos elementos de defesa oferecidos pelos responsáveis então arrolados, com exceção do Sr. Jaldo de Souza Santos Filho, que se tornou revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Secretaria de Controle da Previdência, do Trabalho e Assistência Social – SecexPrevidência concluiu restarem não elididas as irregularidades referentes ao endosso de cheques para terceiros, configurando desvio de recursos do CFF, à contabilização de depósitos a favor do referido Conselho sem a devida comprovação da identificação da origem de tais recursos e à concessão de subvenção a Conselho Regional de Farmácia.

4. Assim, a unidade técnica, além de sugerir determinações ao CFF, propôs ao TCU:

4.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Jaldo de Souza Santos (ex-Presidente, falecido), Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira (Diretora da Secretaria-Geral), Sr. Edson Chigueru Taki, Jaldo de Souza Santos Filho e Pharmasantos Ltda., com a imposição do débito apurado em decorrência do desvio de recursos do CFF e a aplicação da multa pertinente, com exceção do Sr. Jaldo de Souza Santos, devido à impossibilidade de apená-lo por conta de seu falecimento.

4.2. inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança a Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira e os Srs. Edson Chigueru Taki e Jaldo de Souza Santos Filho;

4.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Rogério de Medeiros (Chefe do Setor de Contabilidade), com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em vista da falha ocorrida na contabilização dos depósitos a favor do CFF.

5. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da unidade técnica, fazendo apenas uma ressalva referente às contas do Sr. José Rogério de Medeiros. Para o **Parquet**, as contas do aludido responsável devem ser julgadas irregulares, com base na alínea **b** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, posição mais condizente com a aplicação da multa sugerida pela unidade instrutiva.

6. Desde logo, acolho o parecer da unidade técnica, com o ajuste apontado pelo Ministério Público junto ao TCU, tendo em vista que os elementos constantes destes autos indicam claramente ter ocorrido desvio de recursos do Conselho Federal de Farmácia, falha grave na contabilização de valores e na concessão de subvenção a Conselho Regional de Farmácia.

7. A seguir, passo a enfatizar neste Voto as falhas não afastadas pelos responsáveis, destacando que deixarei de comentar aquelas consideradas elididas por adotar como minhas razões de decidir o exame empreendido pela unidade técnica.

ii

8. Aos Srs. Jaldo de Souza Santos (ex-Presidente, falecido), Lérida Maria dos Santos Vieira (Diretora da Secretaria-Geral) e Edson Chigueru Taki (Tesoureiro do CFF) foi atribuída a responsabilidade por terem endossado a terceiros os cheques especificados, agravado pelo fato de os correspondentes valores não terem sido depositados na conta do Conselho Federal de Farmácia, o que acarretou desvio de recursos do mencionado Conselho. E ao Sr. Jaldo de Souza Santos Filho e à Pharmasantos Ltda. por haverem recebido parte dos recursos desviados do CFF.

9. Consoante se verifica do Relatório precedente, devidamente citados, solidariamente ou de forma individual, nos valores indicados e segundo o endosso assinado por eles, os responsáveis – com exceção do Sr. Jaldo de Souza Santos Filho, que se tornou revel – apresentaram suas defesas, porém, não conseguiram descaracterizar o desvio dos recursos do CFF.

10. Os cheques endossados e ora questionados foram emitidos pela empresa Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda. a favor do Conselho Federal de Farmácia. Referido Conselho havia assinado com aquela empresa o Contrato 10/2005 e seus aditivos (Peça 50 do TC 029.095/2011-5, em apenso), para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, incluindo reserva de lugares, marcação, desdobramento, substituição, revalidação, cancelamento e endosso de passagens e similares de todas as empresas aéreas, bem como de serviços de reserva de hotéis no território nacional e no exterior, contratação de seguro de viagem ao exterior, locação de veículos na localidade da viagem, traslados, recepção em aeroportos e serviços de despachantes para vistos e atividades afins.

11. Na execução desse ajuste, verificou-se que o CFF tinha créditos a receber em decorrência de cancelamentos de passagens aéreas, razão por que a empresa Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda. emitiu doze cheques nominais ao CFF, cujo somatório alcança o total original de R\$ 404.225,75 (cheques ns. 6944, 6968, 7079, 7099, 7125, 7168, 7195, 6892, 6987, 7178, 7217 e 7139, constantes da Peça 33 do TC 029.095/2011-5).

12. Os doze cheques emitidos foram endossados pelo Sr. Jaldo de Souza Santos, então Presidente do CFF, com a participação conjunta da Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira, em alguns cheques, e do Sr. Edson Chigueru Taki em outros.

13. Com o endosso de todos esses cheques, os correspondentes valores não ingressaram na conta do CFF. Não houve por parte dos responsáveis a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar que os endossos em benefício de terceiros destinavam-se a adimplir obrigações assumidas pela referida entidade autárquica. Verificou-se, de fato, transferências de recursos, via endossos de cheques, sem o devido documento que respaldasse eventual liquidação de despesa.

14. Chama atenção o fato de que os cheques 6892 e 6987, respectivamente nos valores de R\$ 31.502,83 e R\$ 12.049,98, foram depositados na conta 003.30.827-5, agência 1550, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da empresa Pharmasantos Ltda., cujos sócios são o Sr. Jaldo de Souza Santos (então Presidente do CFF) e o seu filho, Sr. Jaldo de Souza Santos Filho (Peças 35, 38, 73, do TC 029.095/2011-5). Não consta destes autos documento acerca de eventual negócio firmado entre o CFF e a Pharmasantos Ltda. capaz de justificar a transferência desses recursos, via endosso de cheques, para tal empresa, cuja atividade econômica era o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.

15. Quanto aos demais cheques, a unidade técnica confirmou que os correspondentes valores não foram creditados na conta do CFF, embora não tenha obtido êxito na identificação dos terceiros que se beneficiaram desses valores.

16. No que se refere aos responsáveis, tem-se que nenhum deles trouxe argumento bastante para descaracterizar o desvio de recursos do CFF, conforme segue em apertada síntese:

16.1. o Sr. Jaldo de Souza Santos alegou que os endossos dos mencionados cheques destinavam-se a saldar despesas urgentes com cursos e atividades farmacêuticas, porém, como dito alhures, não apresentou provas documentais que evidenciam eventuais obrigações a serem adimplidas pelo CFF junto aos terceiros beneficiados dos mencionados cheques;

16.2. a Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira argumentou que foi ela mesma quem informou ao Ministério Público Federal sobre as irregularidades que vinham sendo praticadas no CFF e que esta TCE teria sido instaurada em razão da denúncia que fez àquele órgão, entretanto, tal como ressaltado pela unidade instrutiva, isso não afasta a sua responsabilidade pessoal nos endossos que assinou e para os quais deixou de oferecer documentos que justificassem o motivo da transferência dos cheques para terceiros;

16.3. o Sr. Edson Chigueru Taki aduziu ter agido de boa-fé, haja vista que tais documentos já haviam sido endossados pelo então Presidente, além de alegar dificuldade na verificação de cada procedimento dado o volume significativo das atividades que desempenhava. Tais argumentos não servem ao propósito de elidir a irregularidade praticada porque, na condição de Tesoureiro, cabia-lhe examinar a motivação do endosso e, sobretudo, averiguar a existência e legitimidade do documento

que respaldava tal operação, porém, assim não procedeu, incorrendo na falha;

16.4. a empresa Pharmasantos Ltda., em defesa assinada pelo seu sócio Sr. Jaldo de Souza Santos, então Presidente do CFF, alegou ter recebido os valores dos cheques indicados a pedido do Sr. Jaldo de Souza Santos, o qual afirmara que tais valores serviriam para cobrir eventuais despesas com cursos e atividades farmacêuticas, sem apresentar, contudo, qualquer documento que legitimasse a transferência ocorrida.

17. Nesse contexto, cabe julgar irregulares as contas dos responsáveis indicados, com a condenação ao pagamento do débito apurado e da multa pertinente, fundamentada no art. 16, inciso III, alínea **d**, da Lei 8.443/1992, que melhor representa a situação fática da matéria abordada nestes autos. Em vista do falecimento do Sr. Jaldo de Souza Santos em 03/02/2014, portanto após ter oferecido sua defesa a este Tribunal, cabe registrar que a condenação ao pagamento do débito deverá recair sobre espólio deixado pelo **de cujus** ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor patrimônio transferido.

18. Em razão da gravidade dos atos praticados – endosso de cheques nominais ao CFF sem respaldo em documentos hábeis a legitimar a transferência dos recursos para terceiros – acolho, ainda, a proposta da unidade instrutiva no sentido de aplicar aos responsáveis a pena de inabilitação prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

iii

19. Passo a tratar, neste tópico, de duas ocorrências que ensejaram a audiência dos responsáveis.

20. Uma refere-se à contabilização de depósitos a favor do Conselho Federal de Farmácia, nos valores de R\$ 250.000,00, R\$ 70.200,00 e R\$ 111.557,41, sem a devida comprovação da origem de tais recursos.

21. Segundo o Sr. José Ribeiro de Medeiros, Chefe do Setor de Contabilidade, esses depósitos, apesar de não identificados, teriam sido atribuídos à Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda., conforme informação verbal prestada pelo então Presidente do CFF, Sr. Jaldo de Souza Santos, em vista dos créditos a que fazia jus o referido Conselho junto àquela empresa.

22. Nos termos da apuração promovida pela unidade instrutiva, o Sr. José Ribeiro de Medeiros incorreu na inobservância de normas aplicáveis ao CFF por ocasião do registro contábil desses depósitos, em especial a Resolução/CFC 1.132/2008, que aprovou a BBC T 16.5, que estabelece critérios para o registro contábil de atos e fatos que afetam o patrimônio das entidades.

23. Os lançamentos dos depósitos não estão calcados em documento hábil, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade, e não permitem afirmar a origem desses recursos, muito menos atribuí-los à Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda.

24. Ressalte-se que a mencionada empresa, em resposta à equipe de inspeção deste Tribunal, encaminhou a lista de cheques emitidos referentes ao estorno de passagens aéreas não utilizadas, referentes ao período de 2010 e 2011, no valor total de R\$ 404.225,74. Portanto, os três depósitos ora questionados, no montante de R\$ 431.757,41, não têm relação alguma com o valor dos cheques emitidos.

25. Causa estranheza a tentativa do então Presidente do CFF de relacionar esses três depósitos com o estorno das passagens aéreas feito pela Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda., quando a documentação apresentada evidencia a toda prova não haver correlação alguma entre os valores, não tendo tal empresa assumido a autoria dos três depósitos.

26. Além dos valores constantes da lista de cheques emitidos, no total de R\$ 404.225,75, referentes à devolução das passagens aéreas não utilizadas pelo CFF, cujos títulos foram endossados a favor de terceiros, parece desarrazoado supor que a Eurexpress tenha efetuado depósitos ao CFF na expressiva soma de R\$ 431.757,41 a título gratuito e sem o respaldo de qualquer documento que legitime eventual quitação de obrigação contratual.

27. Nesse contexto e na linha dos pareceres destes autos, cabe julgar as contas do Sr. José Rogério de Medeiros irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, e aplicar-

lhe a multa do art. 58, inciso II, da citada lei.

28. A outra irregularidade diz respeito a diversas falhas na concessão de subvenção ao Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul CRF/RS, todas atribuídas ao Sr. Jaldo de Souza Santos.

29. Conforme registrado no relatório precedente, tem-se a utilização de “doação em pecúnia”, quando o correto seria a modalidade de subvenção (Resolução/CFF 531/2010, art. 52, inciso II); inobservância de prazo regulamentar e da documentação pertinente por parte do CRF/RS (Resolução/CFF 531/2010, art. 59, incisos I a IX); falta de análise do órgão de auditoria interna do CFF (Resolução/CFF 531/2010, art. 62); ausência de formalização de contrato de subvenção (Resolução/CFF 531/2010, art. 65); liberação de R\$ 1.438.738,00, valor maior do que o montante aprovado inicialmente pelo Plenário do CFF na sessão de 25/08/2011, que foi de R\$ 1.166.451,97 (Resolução/CFF 531/2010, art. 60, parágrafo único).

30. Tais falhas não foram elididas pelo responsável, conforme bem examinado pela unidade instrutiva, cujas conclusões adoto integralmente como minhas razões de decidir. Apesar da impossibilidade de se aplicar multa ao Sr. Jaldo de Souza Santos, dado o falecimento do responsável, considero que essas falhas encerram gravidade suficiente para impor a irregularidade das contas também com base na alínea **b** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

iv

31. Importa consignar que acolho também as determinações sugeridas ao CFF pela unidade instrutiva, bem como a remessa da decisão que vier a ser proferida nestes autos, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam à Procuradoria da República do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e do § 7º do art. 209 do RI/TCU.

32. Por fim, relativamente ao Sr. Walter da Silva Jorge João (Vice-Presidente do CFF), anoto que a única falha de responsabilidade desse gestor – autorização do repasse da parcela de R\$ 20.046,19 ao CRF/RS, sem aprovação do Plenário do CFF, restou plenamente afastada, nos moldes do exame da unidade técnica, cabendo, em consequência disso, acolher as suas razões de justificativa.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 43/2016 – TCU – Plenário

1. Processo TC 019.042/2013-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), falecido; Jaldo de Souza Santos Filho (CPF 330.236.971-91); Lérida Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91); Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49); Walter da Silva Jorge João (CPF 028.909.682-00), José Rogério de Medeiros (CPF 376.122.121-53), empresa Pharmasantos Ltda. (CNPJ 01.726.883/0001-84).
4. Entidade: Conselho Federal de Farmácia – CFF.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle da Previdência, do Trabalho e Assistência Social – SecexPrevidência.
8. Representação legal: Juscimar Pinto Ribeiro, OAB/GO 14.232.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esta Tomada de Contas Especial oriunda da conversão dos autos do TC 029.095/2011-1, por força do Acórdão 3.751/2013 – 2ª Câmara, no qual se apreciou Representação formulada pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Federal de Farmácia – CFF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa dos Srs. Jaldo de Souza Santos e Edson Chigueru Taki, quanto ao pagamento da 6ª parcela de recursos, no valor de R\$ 272.285,64 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) ao Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul – CRF/RS, bem como as justificativas desses dois responsáveis mencionados e as dos Sr. Walter da Silva Jorge João acerca da devolução ao referido CRF/RS da quantia de R\$ 20.046,19 (vinte mil reais e quarenta e seis centavos);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Rogério de Medeiros, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Jaldo de Souza Santos, da Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira, dos Srs. Edson Chigueru Taki e Jaldo de Souza Santos Filho e da empresa Pharmasantos Ltda., o primeiro responsável mencionado com fundamento nas alíneas **b** e **d** do inciso III do art. 16 e os demais somente com base na alínea **d** do dispositivo mencionado, c/c com os arts. 1º, inciso I, 19, **caput**, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, condenando-os, na forma a seguir indicada, ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Conselho Federal de Farmácia:

9.3.1. espólio deixado pelo Sr. Jaldo de Souza Santos (falecido) ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor patrimônio transferido, solidariamente com a Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira ao pagamento das quantias a seguir indicadas:

Valor original (R\$)	Data
21.661,96	17/03/2010
25.656,98	30/04/2010

35.231,49	24/08/2010
39.944,43	22/09/2010
49.810,30	1º/12/2010
46.890,74	17/02/2011
38.634,08	03/05/2011

9.3.2. espólio deixado pelo Sr. Jaldo de Souza Santos (falecido) ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor patrimônio transferido, solidariamente com a Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira, Sr. Jaldo de Souza Santos Filho e empresa Pharmasantos Ltda. ao pagamento das quantias a seguir indicadas:

Valor original (R\$)	Data
31.502,83	26/01/2010
12.049,98	19/05/2010

9.3.3. espólio deixado pelo Sr. Jaldo de Souza Santos (falecido) ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor patrimônio transferido, solidariamente com o Sr. Edson Chigueru Taki ao pagamento das quantias a seguir indicadas:

Valor original (R\$)	Data
22.536,58	23/03/2011
50.534,16	1º/06/2011

9.3.4. espólio deixado pelo Sr. Jaldo de Souza Santos (falecido) ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor patrimônio transferido ao pagamento da quantia de R\$ 29.772,22 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), com data de ocorrência de 22/10/2010;

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis a seguir relacionados a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4.1. Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.4.2. Sr. Edson Chigueru Taki, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4.3. Sr. Jaldo de Souza Santos Filho e Pharmasantos Ltda., multa no valor de R\$ 7.000,00, para cada um;

9.5. inabilitar, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de cinco anos a Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira e os Srs. Edson Chigueru Taki e Jaldo de Souza Santos Filho;

9.6. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. determinar ao Conselho Federal de Farmácia que:

9.8.1. revise os pagamentos realizados à empresa Giacometti, durante a execução do Contrato 006/2009 (exercícios de 2009 a 2012), promovendo a devolução, aos cofres do CFF, dos honorários pagos, indevidamente, à referida empresa, em razão do pagamento de comissões em percentual superior a 5%, por serviços subcontratados junto a terceiros, que não se coadunam com os serviços típicos de uma agência de publicidade, em desacordo com o previsto na Cláusula Terceira, alínea **c**, do Contrato 006/2009;

9.8.2. em caso de insucesso com as providências anteriores, instaurar a devida tomada de contas especial;

9.8.3. verifique, com base na Cláusula Quinta, alínea f, do Contrato 006/2009, se a empresa Giacometti realizou pesquisa de preços, quando da subcontratação de serviços de terceiros, e se o preço efetivamente praticado na subcontratação estava em consonância com as pesquisas realizadas, adotando, se for o caso, medidas para a recomposição do erário;

9.8.4. informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, as medidas adotadas e os resultados obtidos em relação às providências determinadas nos subitens 9.8.1 a 9.8.3;

9.9. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 1/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/1/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0043-01/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral